



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 21 de novembro de 2016 - Nº 1600 - Divulgado em 18/11/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	7
<i>Errata</i>	16
4. Atos da 1ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	20
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
<i>Intimação para Sessão</i>	21
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	21
<i>Errata</i>	21
6. Atos dos Jurisdicionados.....	21
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	21
<i>Errata</i>	23

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 50/16 Documento TC 54325/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Chirlayne Cristina da Costa Borges
Objeto: Elaboração de projeto para subsidiar licitação de instalação de um elevador e construção de uma passarela para interligar os dois blocos do prédio da antiga Ecosil .
Valor: R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais).
Vigência: 31/12/2016
Data da assinatura: 03/11/2016

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 008/2016 - PROCESSO TC nº. 14097/16. Tipo: menor preço por item, para SRP, Lei 10.520/02, cujo objeto é a aquisição de pneus novos para veículo automotor, tendo a Empresa: JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES EIRELLI – EPP – CNPJ 19580923/0001-98, INABILITADA em virtude da incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, item 3.1 do Edital. Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 18 de novembro de 2016. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 10832/16, tipo menor preço global, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações e demais legislações aplicáveis, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, através da sua Presidente, torna público o resultado da Tomada de Preços nº 002/16, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA DATACENTER (SALA DE SERVIDORES DE TI), tendo como vencedora a empresa ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ 09.502.112/0001-15, com o preço total de R\$ 249.995,79 (Duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 17 de novembro de 2016. Presidente da CPL.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 161/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no Doc TC nº 55976/16, RESOLVE designar LEILA MARIA MOTA MEIRA, matrícula nº 370.395-9, para substituir ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, no cargo de Secretário de Diretor, a partir de 16 de novembro do ano corrente, enquanto durar o afastamento do titular.

**Ata de Registro de Preços**Aditivo a Ata 05/2015
Processo TC 12863/15EMPRESA REGISTRADA:
Wanderly Soares de Souza LTDA.
CNPJ: 11.589.693/0001-16

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT. reajustado	P. TOTAL (R\$)
02	Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m ² , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externas o endereço e o CNPJ do fabricante.	Resma	6000	R\$ 17,93	107.580,00
TOTAL					R\$ 107.580,00

Ata de Registro de Preço TC 03/2016
Processo TC 09043/16
Assinatura: 10/10/2016
Vigência: 10/10/2016**GRUPO I – SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	QDE	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
04	Adaptador de tomada padrão novo • Dispor de conector fêmea no padrão NEMA 2P + T. • Dispor de conector macho no novo padrão brasileiro em conformidade com a norma NBR 14136. • Corrente nominal de 10 A. • Tensão de entrada de 127 V~	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME CNPJ 18.995.457/0001-49	160	3,95	632,00

	1.270 W. • Tensão de entrada 220 V~ 2.200 W. • Gabinete em termoplástico de engenharia. • Deve fazer corretamente a adaptação das posições dos pinos terra-neutro-fase para terra-fase-neutro. Partes condutoras em liga de cobre				
05	Adaptador de tomada padrão antigo • Dispor de conector macho no padrão NEMA 2P + T. • Dispor de conector fêmea no novo padrão brasileiro em conformidade com a norma NBR 14136. • Corrente nominal de 10 A. • Tensão de entrada de 127 V~ 1.270 W. • Tensão de entrada 220 V~ 2.200 W. • Gabinete em termoplástico de engenharia. • Deve fazer corretamente a adaptação das posições dos pinos terra-neutro-fase para terra-fase-neutro. Partes condutoras em liga de cobre	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME CNPJ 18.995.457/0001-49	160	3,95	632,00
07	Filtro de Linha com as seguintes características: • Possuir mínimo de 5 tomadas • Formato tipo retangular • Conexão à rede elétrica no padrão brasileiro (norma ABNT NBR 14136)	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	130	18,80	2.444,00
08	Mouse Óptico com design ergonômico, conector USB, que apresente sensibilidade mínima de 800 CPI, com no mínimo 03 botões + Scroll para rolagem de tela, e que seja "Plug And Play" compatível com Linux e Windows (2000/XP/Vista).	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	200	10,00	2.000,00



09	Teclado Padrão ABNT2, Conector USB, - Plug and Play,- Mínimo de 109 teclas - Tecla ç, Comprimento do cabo >= 1,5 m, Teclas Silenciosas, Confortáveis, Cor: preta, Compatível com Windows 00 / XP / VISTA / 7 e Composição: termoplásticos, metais e circuito eletrônico.	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	200	19,00	3.800,00
10	Hard disk externo de 1TB USB, Capacidade de armazenamento: 1TB, Cor: Preta, Taxa de Transferência: USB 2.0 - 480 Mbits/s USB 3.0 - Até 5GB/s Interface: USB 2.0 / USB 3.0 Cabo USB acompanhado ao produto; Com ferramenta para criptografia de dados; Com ferramenta de backup de dados.	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	05	390,00	1.950,00
11	Pen Drive 32GB USB 3.0 - Capacidade de armazenamento: 32GB; Interface: USB 2.0 e 3.0 Funções: Armazenamento, reprodução e transferência de dados; Taxas de transferência: 10MB/s de leitura 5MB/s de gravação	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	40	59,00	2.360,00
12	Caixa de som USB. Alimentação: USB; Potência: 3 W (1,5 x 2); Frequência de resposta: 100Hz~12KHz; Saída para fone de ouvido; Controle de Volume, Cor: Preta.	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	40	24,00	960,00
14	Placa de rede PCI-E. A placa de rede PCI-E deverá possuir as seguintes especificações: Interface: 32-bit PCIe e uma porta	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	05	53,00	265,00

	10/100/1000Mbps RJ45; Compatível com as especificações PCI Express, x8, e x16. Suporte para Wake up on LAN e gestão de energia ACPI Cabeamento categoria-5 par trançado (UTP). Suporte para a maioria dos sistemas operacionais de rede (NOS)				
27	Patch painel 24 portas, categoria 5e: Material plástico em termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94-V-0), Painel frontal em aço de 1,4 mm de espessura e bordas com reforço para evitar empenamentos. Contatos RJ -45: Base -Terminais de Cobre Berílio com cobertura de 2,54 micrômetros de níquel Contatos Cobertura: Cobertura - 30 m" ou 50 m" de ouro. Contatos IDC: isolamento de até 1,27 mm. Bitola: condutores de 22 a 26 AWG; Quantidade de Ciclos RJ-45: 750 ciclos; Quantidade de Ciclos IDC: 200 ciclos. Normas: ANSI/TIA/EIA 568 B. Atender os requisitos FCC part 68 e IEC60603-7.	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP CNPJ 10.823.380/0001-18	10	172,45	1.724,50
30	Cabo de Comunicação para PC via USB	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	05	12,85	64,25

GRUPO II - MATERIAL PERMANENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	QDE	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
01	Estabilizador 1000va, Bivolt / Saída 115v; 3.3 Auto diagnóstico de partida (auto teste), Partida com zero crossing (tensão zero), Proteção contra sub e sobre tensão com desligamento e rearme automático da saída; Proteção contra surtos de tensão e sobrecorrente, 3.7	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	80	235,00	18.800,00



02	Garantia 02 anos. Nobreak senoidal on-line dupla conversão, Potência nominal mínima 2000VA Display LCD. Tensão: Entrada - 220V. Saída - 200/208/220/230/240V programável. Tomadas no padrão NBR 14136: 1 e 2 kVA - 4 tomadas de 10A. 3 kVA - 5 tomadas de 10A 1 tomada de 20A. Bypass: Automático. Comunicação Inteligente: Saída RS-232/USB (acompanha cabo)/Slot para conexão do cartão de comunicação inteligente SNMP (acessório opcional). Interface RJ-45 Compatível com frequência de 50 ou de 60Hz. Conector para baterias externas: Tipo engate rápido. Circuito corretor de fator de potência de entrada. DC Start: Permite ser ligado na ausência de rede elétrica. Conversor de frequência. Modo econômico (ECO)	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	05	3.950,00	19.750,00
03	Nobreak senoidal on-line dupla conversão, Potência nominal mínima 3000VA Display LCD. Tensão: Entrada - 220V. Saída - 200/208/220/230/240V programável. Tomadas no padrão NBR 14136: 1 e 2 kVA - 4 tomadas de 10A. 3 kVA - 5 tomadas de 10A 1 tomada de 20A. Bypass: Automático. Comunicação Inteligente: Saída RS-232/USB (acompanha cabo)/Slot para conexão do cartão de comunicação inteligente SNMP (acessório opcional). Interface RJ-45 Compatível com frequência de 50 ou de 60Hz. Conector para baterias externas: Tipo engate rápido. Circuito corretor de fator de potência de entrada. DC Start: Permite ser ligado na ausência de rede elétrica. Conversor de frequência. Modo econômico (ECO)	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	06	4.290,00	25.740,00
13	Projektor LCD ou 3LCD Tipo de projetor: Multimídia. Método de projeção: Frontal, traseira, montada no teto Luminosidade (mínima): 3200 Ansi lumens. Relação de aspecto ótico: 4:3. Resolução nativa: 1024x768 (XGA). Vida útil da lâmpada (mínima): 5000 horas (modo padrão) Keystone - Correção trapezoidal (mínima): Vertical: ± 30 graus e	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME CNPJ 18.995.457/0001-49	08	2.995,00	23.960,00

Horizontal ± 30 graus Relação de contraste (mínima): 3000:1. Reprodução de cores (mímica): 16,77 milhões de cores. LENTE DE PROJEÇÃO: Zoom: óptico / Foco manual. Cobertura da tela: De 30/300 polegadas, sendo considerada a área visível medida diagonalmente. Relação de zoom (mínima): 1,0 - 1,2 INTERFACE: Sinal de vídeo analógico: NTSC / NTSC4.43 / PAL / PAL-M / PAL-N / PAL60 / SECAM Sinal de vídeo digital: SDTV(480i, 576i), EDTV (480p, 576p), HDTV (720p,1080i/p) Entradas (mínimas): HDMI x 1 / VGA RGB : D-sub 15-pinos x 1 / S-Vídeo (Mini DIN 4pin) x 1 / Vídeo Composto: RCA (Amarelo) x1 / USB tipo Ax1 / USB tipo Bx1 Áudio-In x1 INTERFACES DE REDE: Rede: Wireless LAN OUTROS REQUISITOS: Alto falantes incorporados (mín): 2 W (Mono) x1. Temperatura de operação: 5°C a 40°C ao nível do mar. Tensão: 100 - 240 V ±10%, 50/60 Hz. Consumo de energia (máx): 330 W. Nível de ruído (máx): 29dB /37dB (Eco/Normal) Segurança: Trava de segurança tipo Kensington. Dimensão máx (A X L X P): 10 X 36 X 25 cm. Peso (máx): 4 Kg					
---	--	--	--	--	--

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04306/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Geraldo Terto da Silva, Gestor(a); Joiscilene Farias da Cunha, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04220/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jurandy Araújo da Silva, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04348/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Intimados: Givalberio Alves Ferreira, Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a).

Sessão: 2107 - 14/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04662/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03679/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Edivaldo Moraes da Silva, Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03876/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Roberio Goncalves Ribeiro, Gestor(a); Joilto Goncalves de Brito, Contador(a); Douglas Soares Batista, Contador(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03890/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Aluisio Lucas Junior, Gestor(a).

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04203/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Ionilda Cavalcanti da Silva, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a).

Sessão: 2106 - 07/12/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04216/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Diogenes Correia Silva, Gestor(a); Joao Jose Maciel Alves, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04741/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Alysson dos Santos Gomes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02642/14](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02642/14](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: KARIN AZEVEDO COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04731/15](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00662/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [02925/10](#)

Jurisditionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Clea Cordeiro Rodrigues, Ex-Gestor(a); Rodrigo Freire de Carvalho E Silva, Ex-Gestor(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02925/10, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00669/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em (1) declarar o não cumprimento do referido Acórdão; e (2) renovar o prazo de 90 dias à gestora da Empresa Paraibana de Hotéis – PBTUR Hotéis S/A para cumprimento total do Acórdão APL TC00669/2011, no tocante à regularização do registro de transferências dos bens imóveis relativos aos Hotéis Pousada do Vale, em Conceição, e Pedra Dourada, em Piancó, sob pena de multa e demais cominações legais.

Ato: Acórdão APL-TC 00667/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [03464/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03464/12 e, CONSIDERANDO o Voto Vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que reconhecia justificadas as pechas que levaram à decisão desfavorável em relação ao Gestor e objeto deste Recurso, posto que ocorrera durante a tramitação uma solicitação de alteração de dados constantes do SAGRES, que poderiam modificar todo o panorama negativo da decisão vergastada; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto Vencedor do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. EXCLUIR: a) não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência; b) realização de pagamento de Sentenças Judiciais, no valor de R\$ 104.377,71 sem o registro no demonstrativo da dívida; c) não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – FOPAG e 5071-7 – IPSERB, são destinadas exclusivamente para pagamento da folha de pessoal do Fundo; 2. AUMENTAR: a) as despesas com profissionais do Magistério pagas pelo FUNDEB, de 54,06% para 56,96% dos recursos do fundo; b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino pagas, de 24,33% (R\$ 2.317.547,52) para 24,9% (R\$ 2.370.478,22) da Receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 9.526.435,02); 3. REDUZIR as despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 951.826,06 (6,3%) para R\$ 748.255,50 (5,0% da despesa orçamentária realizada); 4. MANTER



incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 741/13 e do Parecer PPL TC 175/13. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 09 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00657/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [07401/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Roberta Batista Abath., Gestor(a); Hélio Afonso Moreira Violani, Interessado(a); Ariosto Mila Peixoto, Interessado(a); Camille Vaz Hurtado Pavani, Interessado(a); José Maria de França, Interessado(a); Adriana Ferreira, Interessado(a); Andréa Lúcia Silva, Interessado(a); Brasilcar Transportes de Veículos E Logística Ltda, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Ana Amélia Ramos Paiva, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Lidyane Pereira Silva E Outros, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Waldson Dias de Souza, Ex-Secretario de Estado da Saúde, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 - TC - nº 01747/16, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, de acordo com o Relatório e Parecer do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 01747/16. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00665/16

Sessão: 2102 - 09/11/2016

Processo: [12526/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Jurandy Araújo da Silva, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12526/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no aspecto da multa que entendia não caber ser aplicada, de acordo com o Voto Vencedor do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia da decisão ora proferida à Unidade Técnica de Instrução a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de VISTA SERRANA relativa ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04220/15), considerando, em desfavor do Gestor as eivas nestes tratadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [12647/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 12647/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com combustíveis, coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, com merenda escolar e medicamentos, noticiadas nos presentes autos; 2. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 469.414,91 (quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos) ou 10.229,13 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com combustíveis (R\$ 297.561,00), coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos (R\$ 82.650,00) e com merenda escolar (R\$ 14.135,95) e medicamentos (R\$ 75.067,96), no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio gestor municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ou 192,10 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 12647/13 Pág. 8/8 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [04674/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Egnaldo Vieira E Silva, Assessor Técnico; Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04674/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aroeiras PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00649/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [04674/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Egnaldo Vieira E Silva, Assessor Técnico; Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04674/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aroeiras, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de

Contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, e, neste Acórdão: 1) Julgar irregulares as contas do senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito de Aroeiras, referente ao exercício de 2013. 2) Declarar o Atendimento integral aos preceitos da LRF. 3) Imputar débito ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, no valor de R\$ 987.550,74 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 21.989,55 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 4) Aplicar multa ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 5) Declarar irregulares a Dispensa de Licitação nº 003/2013 e o Pregão Presencial 002/2013. 6) Determinar que sejam anexados aos autos eletrônicos do Processo TC 05299/14 uma cópia do presente Acórdão, bem como do relatório de complementação de instrução (fls. 486/494) e da respectiva análise de defesa (fls. 533/538), de modo que possam subsidiar a análise a cargo do setor competente. 7) Recomendar Administração Municipal de Aroeiras no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial as normas que regem os temas relativos a licitações, contabilidade pública, recolhimentos previdenciários e despesas de pessoal, bem como que se proceda à atualização dos valores contabilizados em Restos a Pagar. 8) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca das falhas que resultaram em imputação de débito e do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00061/16

Processo: [04598/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Harrison Alexandre Targino, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a); Sonia Maria Lopez Meira Vanderlei, Assessor Técnico; Aluska Fabiola Amarante Diniz, Advogado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Diana de Sousa Araújo, Advogado(a); Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, Advogado(a); Aluizio Nunes de Lucena, Advogado(a); Ana Maria Hardman Urtiga., Advogado(a); Fábio Imperiano Duarte da Costa., Advogado(a); Luciano Jose Nobrega Pires, Advogado(a); Jovino Machado da Nóbrega Neto, Advogado(a); Luiz Carlos de A. Santos Júnior, Advogado(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Advogado(a); Geilson Salomão Leite, Advogado(a); Thiago Paes Fonseca Dantas, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, nos termos do Art. 23, §1º da Resolução Normativa RN TC 11/2015, CORRIGIR o valor da multa aplicada no item "3" do Acórdão APL TC 315/16, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00065/16

Processo: [04265/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Raimundo Antunes Batista, Gestor(a); Alaíde Marques de Sousa, Contador(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, pelos motivos retroindicados, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 09 de novembro de 2016. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2102 - Ordinária - Realizada em 09/11/2016

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrava em viagem institucional à Brasília-DF, para participar do I Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo (CONACON), juntamente com os Auditores de Contas Públicas Francisco Lins Barreto Filho (Diretor de Auditoria e Fiscalização - DIAFI) e Maria Zaíra Chagas Guerra Pontes (Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual). Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04246/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por se encontrar no exercício da Presidência e em razão de viagem do Relator, na data da próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-09104/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2016, por solicitação do Relator, por estar no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-14300/15 (retirado de pauta, para pronunciamento, por escrito, do Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-06080/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04063/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04300/15 e TC-05481/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03687/13 (retirado de pauta, para juntada de novos documentos pelo Relator, referendada pelo Tribunal Pleno) Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04518/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-01949/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos Sr. José Silvino Sobrinho, que tanto havia se empenhado, no nosso Estado, para imbuir soluções visando a solução do problema das águas, que hoje é o principal problema enfrentado pela Paraíba, pelo Nordeste, pelo Brasil e quiçá, pelo mundo inteiro. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz também registrou a presença do Deputado Estadual Galego Souza (Jacy Severino de Souza). No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira registrou que, nesta data, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, estava aniversariando, ao tempo que lhe desejou os parabéns pela passagem de seu natalício. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, informo ao Tribunal Pleno, ad referendum, que emiti Decisão Singular no sentido de corrigir o valor da multa aplicada à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Secretária de Estado da Educação, através do item "3" do Acórdão APL-TC-315/2016, de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00. Em seguida, saudou o seu conterrâneo, no plenário, Dr. José Silvino Sobrinho." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte

pronunciamento: "Gostaria, inicialmente, de me associar à saudação feita pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ao Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pela passagem do seu aniversário, extensivamente aos aniversariantes desta Corte que, também, assim comemoram hoje. Gostaria de renovar o convite aos gestores eleitos, para o encontro que será realizado no próximo dia 17/11/2016, em que este Tribunal vai trazer informações úteis para aqueles que estão enveredando e/ou continuando no exercício do cargo de Gestão Pública. O evento ocorre no próximo dia 17, a partir das 7:30hs. Informo, também, que no dia de hoje, o Tribunal de Contas começou uma nova Avaliação da Transparência e das Práticas da Lei de Acesso à Informação, por Prefeituras, Câmaras e o Estado da Paraíba. O diferencial dessa avaliação é que ela está sendo feita sob a coordenação dos Auditores de Contas Públicas, mas com a maciça participação dos estudantes universitários do grupo que faz parte dos estágios do nosso Tribunal. É um grupo bastante eclético que conta com representantes, praticamente, de todas as faculdades e universidades da Capital e de todo o Estado da Paraíba. Isto faz com que passemos, definitivamente, à terceira fase do projeto, que é levar conhecimento sobre o conteúdo de gestão pública à comunidade acadêmica e, a partir daí, extensivamente a toda sociedade de uma maneira didática e bastante transparente. Gostaria de informar, também, que esta Corte de Contas apreciou setecentos e noventa e dois processos, no último mês de outubro. Dentre as noventa e três Prestações de Contas examinadas, vinte e três foram de Prefeituras, nove de Câmaras de Vereadores e quarenta e quatro de órgãos da Administração Indireta Municipal. Registre-se, ainda, que foram julgados quatrocentos e oitenta e nove processos de Atos de Pessoal e quarenta e recursos. Comunico, ainda, que a Presidência desta Corte determinou o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Itabaiana, Joca Claudino, Olho D'Água e Triunfo, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Riachão, por não terem remetido a esta Corte de Contas os respectivos balancetes do mês de setembro de 2016. Informo, por fim, que, na sessão do dia 19/10/2016, foi noticiado o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Conde, sob a condição de que aquele Poder Executivo resolvesse as pendências junto a este Tribunal até o dia 07 de novembro do corrente ano, sob pena de novo bloqueio. Isto posto, dou conhecimento de que a referida Prefeitura elidiu as mencionadas eivas, cessando as razões para um novo bloqueio. Lembro aos Senhores Conselheiros que esta é a primeira sessão do mês de novembro e, como todos sabem, há um incentivo para, a reboque do "Outubro Rosa", em novembro ser implementada a campanha do "Novembro Azul", para que, em definitivo, as pessoas do sexo masculino se conscientizem de que é cada vez mais importante o exame acurado e acompanhamento permanente do câncer de próstata, para que as pessoas não sejam acometidas dessa doença de forma prematura. Então, conclamo a todos indistintamente, para que tenhamos extremo zelo com essa campanha, para que possamos multiplicar a idéia de que é necessário fazer o exame para coibir esse mal que assola a tantos no mundo inteiro. O nosso Tribunal, certamente, fará evento para divulgar a campanha, assim como fez na campanha do "Outubro Rosa" a necessidade da realização do exame. Ainda nesta fase, o Presidente deu ciência ao Tribunal Pleno de Resposta da Assessoria Técnica desta Corte de Contas, acerca do tema levantado, pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão Plenária do dia 03/11/2016, referente à possibilidade de violação dos dados do SAGRES, ocasião em que Sua Excelência, o Presidente, determinou a remessa de cópias da referida nota aos e-mails de todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou uma inversão na pauta de julgamento, atendendo solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão, por motivo justificado: PROCESSO TC-05529/06 (Advogado da 1ª Câmara) – Prestação de Contas dos gestores do Convênio nº 048/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, o Município de PRINCESA ISABEL, e a Associação dos Produtores Rurais dos Sítios Laje, Riacho Dantas e Pedra Guiné, localizada na citada Comuna, objetivando a construção de creche comunitária, para beneficiar sessenta famílias. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do

mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Lúcia Ferreira dos Santos, gestora do Convênio n.º 048/2006; 3) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades sobre a inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) Determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) Ordenar ao atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que o mesmo elimine, no prazo de 30 (trinta) dias, as eivas detectadas na creche mantida pela referida Comuna, caso elas ainda não tenham sido devidamente corrigidas; 6) Encaminhar cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar as análises das contas do gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, bem como do Alcaide de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016; 7) Enviar recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 9) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, atendendo solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão às 10:30hs, por motivo justificado: PROCESSO TC-06780/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. Josevaldo Alves da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2351/09, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no Município, decorrente de denúncia acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de revisão em referência e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: a) desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-2351/09; b) declarar o saneamento tempestivo da irregularidade apontada; c) encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Federal e a Procuradoria Regional do Trabalho; d) determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03464/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de SERRA BRANCA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-175/13 e no Acórdão APL-TC-741/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade – e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para excluir os itens de irregularidades que foram reconhecidos como inexistentes; aumento da aplicação dos valores relativos à remuneração do magistério, redução das despesas realizadas sem licitação, aumento das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-00741/13, bem como do Parecer PPL-TC-00175/13. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, após o seu pedido vista, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, determinando à ASTEC a correção do SAGRES, tendo em vista a falha ocorrida, conforme solicitado pela contadora do Município. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



não participou da sessão do dia 19/10/2016, quando se deu início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, após tecer algumas considerações acerca do motivo que o levou a pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de participar da votação, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05257/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gervásio da Cruz, Prefeito do Município de CATURITÉ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-259/11 e no Acórdão APL-TC-1045/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se inalterado o Parecer PPL-TC-00259/11, contrário à aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC-1045/11 em todos os seus termos, exceto quanto o item “4”, referente à questão relacionada com o envio de documentos ao Ministério Público. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, após tecer algumas considerações acerca do motivo que o levou a pedir vista do processo, votou pelo conhecimento, uma vez atendido os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que dê provimento ao recurso de reconsideração, para emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caturité, de responsabilidade do ex-Prefeito José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício de 2009, tendo em vista que foi sanada a irregularidade que justificava a emissão de Parecer Contrário, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava ausente, temporariamente, da sessão. O CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: pediu vista do processo. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-07213/85 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Sr. José Silvino Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1329/12, bem como a declaração de prescrição dos Acórdãos TC-127/86 e TC-651/2001. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento, por ter atuado nos autos, na qualidade de Procurador do Ministério Público, à época. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Edísio Simões Souto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Dar-lhe provimento para declarar insubsistentes as decisões contidas nos Acórdãos 127/86 e 00651/01, inclusive desconstituindo o débito imputado; 3) Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca da presente decisão para as providências cabíveis; 4) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros André Carlos Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes que anunciou o PROCESSO TC-04038/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior que, solicitou o registro da presença, no plenário do Prefeito Sr. Manoel Batista Guedes Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Emitir parecer

favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aguiar, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Manoel Batista Guedes Filho; 4- Aplicar multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04617/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00100/15 e no Acórdão APL-TC-00543/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz (Contadora). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, tendo em vista compromisso anteriormente agendado, no que foi deferido pelo Presidente. PROCESSO TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00668/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: a) emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2012; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jaci Severino de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas durante o exercício de 2012; c) reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Jaci Severino de Souza para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por maioria. PROCESSO TC-04516/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, referentes ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declara o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; 4- Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, constantes dos presentes autos; 4- Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, especificamente à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12526/13 – Verificação de Cumprimento da decisão contida na Resolução RN-TC-01/2013, pelo Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, referente às despesas efetuadas com festejos juninos. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o



Tribunal: 1- aplique multa pessoal ao Sr. Jurandy Araújo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB – em razão do não cumprimento da Resolução RN-TC-01/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 2- determinar a remessa dessa matéria aos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, para subsidiar a análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o Relator, mas sem aplicação de multa ao gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à aplicação de multa, que foi aprovada por maioria. PROCESSO TC-04089/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: a Contadora do Município Clair Leitão Martins Diniz que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, a fim de se inteirar do processo de obras constantes dos autos, determinando-se o retorno dos autos na pauta de julgamento da sessão do dia 23/11/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07401/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01747/16, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-1932/15, referente à denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2-TC-01747/16. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02925/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00669/2013, por parte da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de novo prazo a Sra. Ruth Avelino Cavalcanti para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento do referido Acórdão; 2- renovar o prazo de 90 (noventa) dias à gestora da Empresa Paraibana de Hotéis – PBTUR Hotéis S/A para cumprimento total do Acórdão APL TC00669/2011, no tocante à regularização do registro de transferências dos bens imóveis relativos aos Hotéis Pousada do Vale, em Conceição, e Pedra Dourada, em Piancó, sob pena de multa e demais cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04505/12 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00174/2013, por parte da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, sem prejuízo da remessa da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da referida gestora. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprido o Acórdão APL-TC-00174/2013, pelo a gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, determinando a remessa da matéria aos autos da Prestação de Contas da referida empresa, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03440/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador João Paulo Conrado do Nascimento, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Paulo Conrado do Nascimento, com a declaração de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03624/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Luciano da Silva Morais, relativa

ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. Luciano da Silva Morais, relativas ao exercício 2015, com a declaração de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04870/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Marinaldo Aguiar Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcação, Sr. Marinaldo Aguiar Medeiros, relativas ao exercício 2015, com a declaração de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03496/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador José Candeia Lopes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, Sr. José Candeia Lopes, relativas ao exercício 2015, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03621/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador José Gonçalves Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Sr. José Gonçalves Neto, relativas ao exercício 2015, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03635/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, Sr. Juliano Diniz Moraes, relativas ao exercício 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03948/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Admilson Gonçalves Dias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Admilson Gonçalves Dias, relativas ao exercício 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05441/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00138/14, por parte do Prefeito do Município de COREMAS Sr. Edilson Pereira de Oliveira, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração contra decisões desta Corte (Parecer PPL-TC-00209/12 e Acórdão APL-TC-00833/12), relativas às Contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 171,87 UFR, pelo descumprimento dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso

VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, para que se proceda à apuração do cumprimento dos itens 05 e 06 do Acórdão APL TC 833/2012; 4- Expedir comunicação à Procuradoria Geral do Estado com dados dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14, para fins de cobrança executiva da multa (R\$ 4.150,00) aplicada e, bem assim da imputação de débito (R\$ 336.017,97) não recolhidos pelo Alcaide; 5- Arquivar o presente processo, após o término do prazo para recolhimento da multa imposta no item 2 e, bem assim, adoção das providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:28hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 70 (setenta) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, sendo 50 processos oriundos do GEA, totalizando 402 (quatrocentos e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de novembro de 2016.

Sessão: 2101 - Ordinária - Realizada em 03/11/2016

Texto da Ata: Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04527/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06080/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04300/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04617/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença em Plenário dos alunos do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - Campus de João Pessoa, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio e Ronaldo Alencar, que se encontrava em Visita Técnica a esta Corte, ocasião em que iriam assistir a apreciação de um processo de prestação de contas de prefeitura, no início da sessão. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para informar que, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal e através de Decisão Singular, deferiu o perdido de parcelamento de multa expedido pelo Sr. Eudomar Pereira da Costa, ex-gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, em 04 (quatro) mensalidades iguais e sucessivas. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho prestou as seguintes comunicações ao Tribunal Pleno: 1- “Senhor Presidente, com fundamento no Regimento Interno desta Corte, e com base em denúncia formulada pelo Prefeito eleito do Município de Cuité, editei a Medida Cautelar nº 58/2016, ad referendum desta Corte, suspendendo os efeitos do Edital de Concurso Público nº 01/2016, e assinando prazo à atual Prefeita Municipal de Cuité, para apresentar as razões de fato e de direito para

esta decisão. Na oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Medida Cautelar expedida pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que referendou, por unanimidade. 2- Gostaria de informar, também, que, através da Decisão Singular DSPL TC-58/2016, nos autos do Processo TC-04562/14, que trata da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2013, concedi o parcelamento da multa aplicada, ao ex-Prefeito, Sr. José Maria de Lucena Filho, através do Acórdão APL-TC-532/2016, no valor de R\$ 5.000,00 em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra, primeiramente, para propor um VOTO DE PESAR pelo passamento do publicitário, jornalista, produtor e empresário Carlos Roberto de Oliveira que, subitamente, veio a falecer no último domingo (dia 30/10/2016). Coincidentemente, na sexta-feira (dia 28/10/2016), nos encontramos e tomamos um café e ele, que estava ligado à produção de livros, vivia me provocando para comermos juntos um livro de memórias, contando pontos e passagens políticas e administrativas da Paraíba. Ao nos despedirmos, disse-lhe que topava e ele me disse: “Mas vamos cuidar logo disso, porque um pode morrer”. Acabou o nosso projeto, numa ironia do destino. Por isto, proponho esse Voto de Pesar a Carlos Roberto de Oliveira, que foi um realizador, uma pessoa muito ligada à religião, devoto de Maria e em que pese estarmos em campos opostos, nas questões políticas e administrativas, sempre tivemos uma relação muito boa e respeitosa, ele defendendo seus pontos de vista e eu os meus, daí resultando uma amizade. É uma perda muito grande para o Estado da Paraíba. Proponho que esta Corte encaminha à família enlutada um Voto de Pesar”. Na oportunidade, o Presidente endossou a Moção de Pesar, enfatizando que o Sr. Carlos Roberto de Oliveira havia prestado relevantes serviços à Paraíba, durante a sua vida, através do seu talento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu a propositura do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, me associo integralmente ao Voto de Pesar em torno do falecimento do publicitário, jornalista, agitador cultural, Sr. Carlos Roberto de Oliveira, que em 2014 teve a iniciativa grandiosa de fundar a Editora Patmos (que é uma ilha grega para onde foi banido São João e foi lá, em uma das cavernas onde ele escreveu o Livro do Apocalipse). Não que Carlos Roberto quisesse que sua prole literária, na condição de editor, fosse necessariamente apocalíptica, mas à frente daquela editora nos brindou com pelo menos dois títulos de interesse real e direto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: “Ariano Suassuna em Quadrinhos” e “Celso Furtado em Quadrinhos”. É uma coleção infanto-juvenil chamada “Primeira Leitura”, onde se destacam grandes vultos da Paraíba conhecidos não apenas no nosso Estado, mas no Brasil e no mundo inteiro, que ele teve a consideração de nos legar, porque, em conversa informal com os jovens, descobriu que a maioria maciça desconhece nomes como João Pessoa, Epitácio Pessoa, Jackson do Pandeiro, Vidal de Negreiros, José Lins do Rêgo, José Américo de Almeida, Ariano Suassuna, Celso Furtado, Anaíde Beiriz, etc. Comprou parte da Livraria do Luiz, para não deixar morrer aquela tradicional livraria e ponto de encontro, até hoje, de intelectuais pessoenses e paraibanos, agitou o mercado com sua agência de publicidade e foi um homem à frente do seu tempo e, por isso, merece todo o registro do pesar, pelo seu falecimento.” O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se associou à Moção de Pesar na direção da família do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, fazendo o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, devo me reportar ao que afirmou a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sobre o nosso amigo Carlos Roberto de Oliveira. Nós havíamos debatido, há pouco tempo, aquela edição da revista em quadrinhos sobre figuras exponenciais da História da Paraíba, ocasião em que lhe disse que tinha um paraibano de uma história muito relevante, mas pouco falado, pouco conhecido, que poderia ser personagem dessa coleção de revistas. Ele me perguntou quem era e eu lhe disse Diogo Velho, de Pilar. Diogo Velho foi Ministro da Fazenda do Império; Ministro das Relações Exteriores; Presidente de três Províncias, ou seja, Governador de três Estados da Federação. Diogo Velho é uma figura pouco conhecida e pouco homenageado na Paraíba, um homem que tem uma biografia muito próxima de um Epitácio Pessoa”. A seguir, o Presidente submeteu o Voto de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família do Sr. Carlos Roberto de Oliveira. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, estou comunicando ao Pleno que baixei duas Decisões Singulares a respeito da Prefeitura



Municipal de Campina Grande. A primeira foi expedida tendo em vista que não estão sendo enviadas, a esta Corte, as informações de folha de pessoal, principalmente do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, visto que não estão batendo as informações do registro contábil com a folha de pagamento. Me reuni com os responsáveis e estou assinando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Prefeito Romero Rodrigues Veiga proceda a correção das inconformidades e inconsistências referentes à despesa de pessoal, dirimindo todas as divergências apontadas, encaminhando as informações faltantes e esclarecendo a natureza das despesas não classificadas, sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na prestação de contas e outras sanções cabíveis. Foi constatada uma falha no nosso sistema, que impedia o recebimento de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Recebi uma informação extra-oficial de que um hacker havia burlado o sistema desta Corte de Contas. Levei o assunto ao Chefe da ASTEC, ACP Ed Wilson Fernandes e estou informando publicamente à Vossa Excelência. Portanto, estou expedindo uma Cautelar assinando o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Campina Grande encaminhe a documentação pertinente, que não estava sendo recebida pelo nosso sistema". Na oportunidade, o Corregedor desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu que o Tribunal abrisse um Inquérito Administrativo com relação a essa questão, mas este inquérito seria dirigido pelo Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência era impedido de atuar, tendo em vista seu grau de parentesco com o Vice-Prefeito Municipal de Campina Grande. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade a abertura de processo administrativo para averiguação das informações prestadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou o seguinte: "A segunda Cautelar que expedi foi fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, coloque no Portal da Transparência daquele município, com fundamento na Lei nº 12.232/2010, todas as informações referentes às despesas com publicidade, contendo, no mínimo, as informações contidas no Anexo Único da Resolução, sob pena de aplicação de multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público e outras sanções cabíveis". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência e do Corregedor desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, cópia do Relatório de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, referente ao mês de outubro de 2016. Vossas Excelências notarão um ligeiro decréscimo no output dos processos de prestações de contas de Mesas de Câmara e de Prefeitos Municipais, por duas razões muito simples: primeiro, porque nossas metas foram trasladadas para o mês de março, portanto, aquela correria de final de ano não se verifica, e segundo, a própria produção da Auditoria sofreu uma mudança que, por sua vez, impacta no número de processos que o Ministério Público também vem a soltar. Confirmou-se a pequena tendência de decréscimo de estoque, a produção, a despeito de férias, se manteve ligeiramente superior ao ingresso, que continua essencialmente o mesmo. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de registrar com muito gaudío que, no último dia 01/11/2016, às 16:00h, na Sala 6 do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, o ex-estagiário desta Corte de Contas, Felipe Mariz de Souza, defendeu a Monografia "Conflito de Competência entre Tribunais de Contas do Brasil", tendo sido aprovado com a nota máxima. Foram sessenta e uma páginas, em que Felipe discorre, com muita propriedade, sobre um problema que aqui, veio a conhecer, como se resolve a questão da competência entre Tribunais de Contas, já que a Constituição Brasileira não prevê o chamado "conflito negativo de competências administrativas". Ele me prometeu que fará chegar à nossa Biblioteca -- e às mãos de alguns colegas deste Tribunal -- cópia de sua monografia, que entendo ser bastante útil. Na banca, inclusive, figurou como um dos avaliadores o Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, segundo Felipe, teceu considerações das mais pertinentes, para que ele esmiúce melhor determinadas passagens de seu trabalho monográfico. O Prof. Tauden Queiróz Farias, mais conhecido por militar no Direito Ambiental, foi o segundo avaliador, e tendo como orientador o Prof. Carlos Bráulio da Silveira Chaves, da área de Direito Municipal, que hoje se encontra com o colega Ronaldo Alencar, capitaneando o grupo de alunos da UFPB". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, eu havia selecionado uma homenagem ao ex-estagiário desta Casa, o aluno de Direito

Felipe Mariz de Souza, mas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz já o fez, com toda a destreza que lhe é peculiar. Gostaria, apenas, de adicionar -- como fazemos sempre nesses casos em que há produção científica na direção do nosso Tribunal -- que propusésemos um VOTO DE APLAUSO ao aluno Felipe Mariz de Souza, por ter desenvolvido um trabalho dessa envergadura, que gera interesse e curiosidade para quem milita na área do Tribunal de Contas. Em segundo lugar, gostaria da autorização expressa do Plenário para convidar o Sr. Felipe Mariz de Souza, para que ele expusesse, no prazo de dez minutos, quais são as despesas que devem ser prestadas ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas Estaduais. Gostaria de parabenizar Felipe Mariz de Souza, pelo seu reconhecido trabalho de qualidade. Por outro lado, li hoje no jornal que o Hospital Padre Zé ganha cinquenta novos leitos. Aquele instituição tem sido parceira desta Corte de Contas e Vossa Excelência, assim que assumiu a Presidência, fez várias campanhas sociais, uma delas na direção do Hospital Padre Zé, que é um traço marcante dessas passagens por outras áreas que transcendem os muros do TCE/PB, descobrir outras coisas, e Vossa Excelência testemunhou que lá, naquele momento, haviam vários leitos sem ainda estarem devidamente autorizados a funcionar, e fez reuniões no nosso Tribunal, com a Secretária de Estado da Saúde, com a Secretária Municipal de Saúde e, aqui, foram adotadas algumas providências rumo a essa conquista pelo Hospital Padre Zé. Quero dar essa notícia ao Tribunal e parabenizar o Padre Egídio Neto, que tem sido um baluarte nessa luta, para a manutenção do Hospital Padre Zé. Nessa linha, proponho, também, um VOTO DE APLAUSO ao Padre Egídio Neto, por essa conquista de conseguir colocar à disposição da sociedade paraibana, mais cinquenta novos leitos da Unidade Especializada de Cuidados Prolongados do Hospital Padre Zé". O Presidente submeteu as duas Moções de Aplauso propostas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, por determinação de Vossa Excelência, estive na posse do ilustre Desembargador Romero Marcelo Fonseca, como Vice-Presidente e Corregedor do TRE/PB. Sua Excelência e a Presidente daquela Corte, Desembargadora Maria das Graças, nos receberam da melhor maneira possível e remeteu um forte abraço à Vossa Excelência e a todos os integrantes da Corte. Estava bastante alegre, satisfeito com aquela oportunidade e com o reconhecimento dos seus pares, já que fora designado por unanimidade, para esses dois cargos. Em função disto, proponho um VOTO DE APLAUSO ao Desembargador Romero Marcelo Fonseca, pela sua ascensão a esses dois cargos tão importantes no plantel da Corte Eleitoral". Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se associou à Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Não havendo mais quem quisesse fazer da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de informar ao Tribunal que, no próximo dia 17/11/2016, esta Corte estará realizando encontro destinado a Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em outubro, para orientações sobre temas que interessam aos novos gestores municipais que estarão assumindo seus cargos em 1º de janeiro de 2017. Conforme consta da nota elaborada pela Assessoria de Comunicação, o evento terá exposições sobre temas como "Controle e Transparência das Contas Públicas", "Responsabilidade na Gestão Geral e Fiscal", "Transição e Principais obrigações junto ao TCE" e "Gestão Previdenciária". Informo o nome dos integrantes, por mim designados, para compor a Comissão de Transição da Gestão desta Corte: Nivaldo Bonifácio (Diretor Executivo Geral), Francisco Lins (Diretor de Auditoria e Fiscalização), Dinancy Montenegro (Diretora Administrativa), Humberto Gurgel (Consultor Técnico), Ed Wilson Fernandes (Chefe da ASTEC), Ana Cristina Moreira (Chefe do Gabinete da Presidência), Coronel Souza Neto (Chefe da Assessoria de Segurança) e Fábica Carolino (Chefe da Assessoria de Comunicação). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes indicará as normas para início da fase de transição e elaboração do orçamento do TCE/PB para o exercício de 2017, informando que na Reunião da Lei Orçamentária Anual (LOA), ficou decidido que não há nenhum incremento por parte do Governo do Estado, para o orçamento desta Corte, repetindo-se o que foi colocado no orçamento e não cumprido, para o corrente exercício. Estou à disposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes para irmos ao Governador, à Assembléia Legislativa do Estado, especificamente o relator, que será o futuro Presidente daquela Casa Legislativa, Deputado Gervásio Maia, que deixou a fixação de cento e quarenta e quatro mil, para cento e trinta e dois mil, ou seja, zero de correção, ao contrário do que até a famosa PEC nº 241, que passou a



ser 55 no Senado Federal, exige e determina, no mínimo, a correção da inflação do ano anterior. Comunico, também, ao Plenário da Corte que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Câmara de Vereadores do Município de São João do Rio do Peixe, em face da apresentação do balancete reclamado por este Tribunal. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou uma inversão na pauta de julgamento, a fim de que fosse apreciada uma prestação de contas de Prefeitura Municipal de forma mais detalhada, proporcionando aos alunos do 10º período do Curso de Direito da UFPB, uma visão mais didática do funcionamento da Sessão do Tribunal Pleno: PROCESSO TC-04523/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria do Socorro Cardoso, na qualidade de ordenadora de despesas, no exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa à gestora municipal, no valor máximo correspondente ao período, com recomendações. Aprovado por maioria, o voto do Relator. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-004147/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria promovesse uma nova inspeção de obras no município de São José de Caiana. Após ampla discussão acerca da preliminar suscitada pela defesa, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em referência para a sessão ordinária do dia 16/11/2014, determinando à Auditoria que promovesse a análise necessária e devolvesse os autos ao Relator no prazo de oito dias, para que Sua Excelência pudesse apresentar os esclarecimentos na referida sessão. Prosseguindo com as inversões de pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03979/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa; 2- Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita de Livramento, referente ao exercício de 2014, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declaração de Atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicação de multa à Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento, no R\$ 9.336,06, equivalente a 203,58 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendação à Administração Municipal de Livramento no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento das vagas atualmente ocupadas por servidores contratados por tempo determinado; promover a atualização das informações contábeis municipais no sistema Sagres e nos próprios demonstrativos regulares, além de atentar para as determinações

constantes na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; 6- Representação à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04588/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; 2- Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; 3- Impute débito ao gestor Sr. Cláudio Coelho Lima no valor de R\$ 180.931,93, o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87); 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; 5- Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Estado e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de setembro de 2010; 7- Recomende ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugeriu que fosse acrescentada à decisão uma comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para fins do cumprimento do art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de setembro de 2010, no que foi incorporada pelo Relator à sua proposta. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04575/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2014; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Aplicar multa pessoal à Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Representar ao Conselho Regional de Contabilidade, no tocante as irregularidades praticadas pelo Contador do Município, Sr. Rosildo Alves de Moraes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00615/15 – Prestação de Contas Anuais do liquidante da empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer



ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas do Senhor José de Lucena Simões, na qualidade de Liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2 - Emitir ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, e à Secretária Estadual de Administração, senhora Livânia Maria da Silva Farias, assentando a necessidade da conclusão do processo de liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como das alterações cabíveis no registro da licença com a Agência Nacional de Telecomunicações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04653/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – de retirada do processo de pauta para anexação e análise de novos documentos de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jericó, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Imputar débito ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 252.890,52, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04544/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Desterro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Conheçam das denúncias formuladas, protocolizadas sob Processos TC n.º 15238/13 e 09887/13, julgando-as: a) Procedentes em relação ao atraso no repasse do duodécimo da Casa Legislativa; b) Improcedentes quanto aos fatos atrelados a gastos com combustíveis, percursos diários exacerbados e inexistentes; irregularidades sobre contratação de veículos de parentes e correligionários que foram patrocinadores de campanha das eleições realizadas em 2012; aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios sem licitação; prestação de serviços de mudança de móveis e compra de eletrodomésticos sem licitação; gastos com doações a pessoas carentes, falta de informação e publicidade dos atos públicos; compras de diversos materiais (reboque-tanque, bomba para carro-pipa, camisas, display e banners, doações a pessoas carentes e medicamentos); contratação fictícia para acobertar quitação de débito trabalhista de outra entidade; sanção de leis sem o devido processo legislativo e regular publicação; não apresentação dos balanços das contas municipais de 2013 à Câmara Municipal; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2013; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2013; 5- Apliquem multa pessoal a Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,16 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese

prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 6- Apliquem multa pessoal ao Senhor Rubens Marques das Neves, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei n.º 4.320/64 e Lei n.º 8.666/93, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 7- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas a cada um dos responsáveis, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- Determinem a formalização de autos específicos para que a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal (DIGEP) analise a matéria denunciada nos presentes autos, relativa às contratações irregulares e pagamentos indevidos em gestão de pessoal, na hipótese de ainda não existir procedimento com mesmo objeto, por economia processual; 9- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 10- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Desterro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Diante das indagações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acerca das obras realizadas em creches, o Relator, solicitou o adiamento da votação para a presente sessão, a fim de que pudesse trazer os esclarecimentos solicitados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se declararam impedidos. Após os esclarecimentos prestados acerca das indagações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator promoveu uma alteração no seu voto, apenas para determinar o encaminhamento da matéria relacionada com as obras realizadas em creches do Município de Desterro, ao Tribunal de Contas da União (TCU), por se tratar de recursos federais, através de ofício que será encaminhado à SECEX, mantendo-se inalterados os demais itens do seu voto, que foi aprovado, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04231/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha (período de 01/01 a 03/04/2014) e do atual gestor, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 07/04 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1 - Julgar regular com ressalvas as prestações de contas da Sra. Aracilba Alves da Rocha (período de 01/01 a 03/04/2014) e do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 07/04 a 31/12/2014), ex-gestores da Secretaria de Estado das Finanças, relativas ao exercício de 2014; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00, correspondendo a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão; 3 - Recomendar ao atual titular da Pasta das Finanças estaduais no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04443/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de JERICÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00038/16 e no Acórdão APL-TC-00159/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendido os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de acompanhar o entendimento do Órgão Técnico desta



Corte, apenas para afastar do rol das irregularidades, o não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, mantendo-se inalteradas os demais itens das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0038/2016, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2013, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04664/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Joselito Carneiro de Moraes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Preidente da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Joselito Carneiro de Moraes, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joselito Carneiro de Moraes, no valor de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05257/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gervásio da Cruz, ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00259/11 e no Acórdão APL-TC-01045/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 16,23%, bem como reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.835,84, mantendo-se inalterado o Parecer PPL-TC-00259/11, contrário à aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC-1045/11 em todos os seus termos, exceto quanto o item “4”, referente à questão relacionada com o envio de documentos ao Ministério Público. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-15677/12 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de CUITÉ, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03489/15, emitido quando do julgamento do ato aposentatório da Senhora Josefa Diva de Souto Nascimento, professora no Município de Cuité. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, não provê-lo, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03489/2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04434/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho; 2- Aplicar multa, com apoio no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor supramencionado, correspondente a 50% do valor máximo, i.e., na importância de R\$ 4.668,03, correspondente a 101,72 UFR, em razão da divergência entre as informações contidas no TRAMITA, interferindo no exercício do controle externo; 3- Recomendar à atual

administração da AESA e do FERH, no sentido de aperfeiçoar a gestão de contratos da entidade, bem como regularizar a ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, caso tal questão ainda não tenha sido solucionada; 4- Recomendar também à atual administração da AESA: 4.1- O estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3.361, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996; 4.2- Adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros, sob pena de multa; 4.3- Para que de acordo com as atribuições e competências do Órgão, atue de forma efetiva no sentido de fazer a competente gestão do gerenciamento dos recursos hídricos que abastecem o PIVAS; 5- Determinar a atual gestão que na prestação de contas do exercício de 2016, conjuntamente com o Relatório de Atividades seja apresentado (a): 5.1- Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 5.2 - Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba; 6- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para, à vista do disposto nos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º da Lei Estadual 7.779/2005, que trata das atribuições e competências da AESA, apresentar a esta Corte de Contas o plano de gerenciamento e gestão das águas transportadas do Rio São Francisco, sob pena de multa e outras cominações legais; 7- Recomende ao Governador do Estado para que desencadeie o processo legislativo com vistas a prover a AESA de quadro próprio de servidores; 8- Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas da AESA, relativa ao exercício de 2016; 9- Determine à DIAF/DICOG III a produção de relatório de acompanhamento do cumprimento da presente decisão, notadamente quanto à determinação constante do item 6 deste aresto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04246/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00112/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-14621/13 – Inspeção Especial de Contas realizada no período de 02 a 06 de setembro de 2013, com o objetivo de coletar documentação relativa à certificação emitida pela Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, em favor dos licitantes vencedores dos certames de oferta de imóveis nºs 02/88 e 001/90 do Pólo Turístico. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Voto no sentido de que o Tribunal decida assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, Senhora Ruth Avelino Cavalcanti, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria (fls. 163/168), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, havendo de ser considerada para o atendimento da requisição, eventuais justificativas a serem prestadas, também, com base na legislação recentemente editada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07780/11 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item IV do Acórdão AC2-TC-00289/12, por parte do Sr. Manoel Edson de Andrade, referente à Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de GUARABIRA, com a finalidade de verificar a gestão no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da remessa da decisão aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da



Saúde, que ainda não tiver sido julgada. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Declarar prejudicado o exame do item IV do Acórdão AC2 TC 00289/12; 2- Determinar a remessa de cópia deste decísum para subsidiar o exame das contas prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC-02832/12), no sentido de recomendá-lo a envidar esforços, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Guarabira; 3- Recomendar à Corregedoria a adoção das providências de estilo e, em seguida, o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04786/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0082/2015 e no Acórdão APL-TC-0445/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do rol de irregularidades que motivaram a reprovação das contas o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, e reduzir de R\$ 614.482,02 para R\$ 612.637,36 (13.350,12 UFR/PB – Unidade Financeira de Referência) a importância imputada por meio do item "II" do Acórdão atacado, visto que o recorrente logrou comprovar pagamentos ao INSS em R\$ 1.844,66, reduzindo, na mesma proporção (de R\$ 194.917,89 para R\$ 193.073,23, equivalentes a 4.207,30 UFR/PB) as despesas dessa natureza não comprovadas na inicial, mantendo-se, no entanto, os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12647/13 - Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, acerca de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca de supostas irregularidades na Prefeitura, durante o exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar irregulares as despesas com combustíveis, coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, com merenda escolar e medicamentos, noticiadas nos presentes autos; 2- Determinar a restituição da quantia de R\$ 469.414,91 ou 10.229,13 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com combustíveis (R\$ 297.561,00), coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos (R\$ 82.650,00) e com merenda escolar (R\$ 14.135,95) e medicamentos (R\$ 75.067,96), no prazo de 60 (sessenta) dias, com recurso do próprio gestor municipal, Senhor Albino Félix de Sousa Neto; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 8.815,42 ou 192,10 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 22/2013; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Ordenar a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 6- Recomendar à Administração Municipal de Catingueira, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-16191/12 - Denúncia interposta pela Caixa Econômica Federal, acerca de supostos não repasses das consignações de empréstimos retidos nos contracheques dos servidores do Município de RIACHÃO, sob a responsabilidade dos Srs. Paulo da Cunha Torres, Deocélio de Souza Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a

ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e procedência e consequente arquivamento dos autos, por perda superveniente de objeto, em virtude do falecimento do responsável e a interposição de ação própria por parte da Caixa Econômica Federal, junto a Justiça Federal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la procedente; 2) Arquivar os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14300/15 - Verificação de Cumprimento do item II do Acórdão APL-TC-546/2009, por parte do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Natanael Cruz. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após a apresentação do relatório a douta representante do Parquet Especial de Contas, solicitou que o Processo tramitasse pela Procuradoria, a fim de emissão de parecer escrito, ficando o julgamento adiado para sessão ordinária do dia 09/11/2016. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente informou que, na próxima sessão do Tribunal Pleno, dia 09/11/2016, não iria participar, tendo em vista a sua participação, conjuntamente com o Chefe da DIAFI ACP Francisco Lins Barreto Filho e a ACP Maria Zaira Guerra, em reunião na Capital Federal, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 14:05hs, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de outubro a 01 de novembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 332 (trezentos e trinta e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno, em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de novembro de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/10/2016:

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [08666/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/11/2016:

Sessão: 2104 - 23/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04471/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, Gestor(a); Andre Freitas da Silva Felix, Advogado(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2681 - 01/12/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12094/13](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Anselmo Guedes de Castilho, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [02355/05](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02355/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03647/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03647/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04921/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Janaina Bezerra de Alcântara Paiva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01222/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 95/98 e 100.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01222/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12663/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Luis Carlos Francisco dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Processo: [07714/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10358/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: IRIO DANTAS DA NOBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Claudino César Freire Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Dr. Cláudio Freire Madruga e Dra. Nívea Dantas da Nóbrega Liotti Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [11616/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Citado: THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo suplementar, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04893/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FLAVIO SATOSHI OKAMURA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Satoshi Okamura Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03568/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [02791/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: Diogo Flávio de Lira Batista, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Pedro de Assis Filho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma por invalidez do Sr. Pedro de Assis Filho, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00191/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12149/00](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2000

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Roberto Wagner Mariz Queiroga, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE declarar a perda de objeto do presente processo e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03569/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [08282/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Rui Cezar Vasconcelos Leitão, Ex-Gestor(a); Geraldo Barbosa das Chagas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Geraldo Barbosa das Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03570/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [08294/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique da Silva Souto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2015; 2) Conceder registro aos atos de pensão de fls. 70, 156 e 198, das Sras. Hilda de Medeiros Barbosa, Marleide dos Santos Silva, e do Sr. Francisco de Assis Lima das Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03552/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [02583/11](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa, Ex-Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais), pela Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativa a pagamentos indevidos e ilegais aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), por sessões extraordinárias por ela realizadas, no exercício em tela; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, pela execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, bem como por prorrogar contratos sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, à realização de pagamentos aos integrantes da JARI, em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03585/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [03335/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Ex-Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Remulo Barbosa Gonzaga, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2010; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de R\$ 5.520,00, referente ao pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais", com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais" e ao não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria n.º 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados nos autos; 6. DETERMINAR a formalização de autos apartados, visando à verificação da situação atual do quadro de pessoal da autarquia previdenciária; 7. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 7.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 7.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP; 7.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.298/07; 7.4. realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM; 7.5. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis, no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos efetivos da entidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03583/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [02570/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Interessado(a); Ednaldo Pereira de Santana, Interessado(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2011; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de R\$ 8.537,50, referente ao pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais", com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais" e ao não pagamento de



contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados nos autos; 6. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 6.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 6.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 6.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07; 6.4. realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM; 6.5. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis; 7. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1º, II, alínea a, da Constituição Federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03571/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [03563/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Diana Gomes de Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Diana Gomes de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Severino de Souza Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03574/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [04609/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Marcos Eduardo Santos, Gestor(a); Mauricio Jose Alves Pereira, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos ex-Gestores da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS, Senhores MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA (01/01/13 a 31/10/2013) e MARCOS EDUARDO SANTOS (01/11/2013 a 31/12/2013); 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob

pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03572/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [04933/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Ivanete de Oliveira Barreto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões temporárias dos beneficiários, Rodrigo Barreto Ferreira, Davi Barreto e Ferreira Rebeca Barreto Ferreira, favorecidos do ex-servidor falecido, Sr. Denilson Sousa Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03573/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [08456/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eremilton Eugenio Nogueira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma ex-officio do Sr. Eremilton Eugênio Nogueira da Silva, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03586/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [03450/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gertrudes Dias Sulpino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões vitalícias das beneficiárias Gertrudes Dias Sulpino e Ivana Valeria Araújo Cavalcante, favorecidas do servidor falecido, Sr. Adalberto Supino dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03567/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [14749/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luzinete Faustino de Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Luzinete Faustino de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. José Faustino de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 03587/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [15758/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Pinto da Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões vitalícias das beneficiárias Gertrudes Dias Sulpino e Ivana Valeria Araújo Cavalcante, favorecidas do servidor falecido, Sr. Adalberto Supino dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03588/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [15760/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jucileide Roque de Arruda Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Jucileide Roque de Arruda Oliveira, favorecida do servidor falecido, Sr. Carlos Alberto Soares de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03589/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [10610/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Danya Maria Lima Mendes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Danya Maria Lima Mendes de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03590/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12341/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Damião Joaquim Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Damião Joaquim Gomes, favorecido da servidora falecida, Sra. Argentina Pessoa de Queiroz Gomes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03591/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12342/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Eunice dos Santos Rosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Eunice dos Santos Rosa, favorecida do servidor falecido, Sr. Paulo Silveira Rosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03592/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12343/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Dilmatelma Batista Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Dilmatelma Batista Leite e Araújo, favorecida do servidor falecido, Sr. José Batista de Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03593/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12345/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lorival Rodrigues de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Lourival Rodrigues de Lacerda, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Gomes de Lacerda, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03594/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12346/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Adalberto Ferreira Avelar, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Adalberto Ferreira Avelar, favorecido da servidora falecida, Sra. Lourinete de Sousa Avela, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03595/16

Sessão: 2678 - 10/11/2016

Processo: [12348/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Francisco da Silva Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Antonio Francisco da Silva Filho, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Conceição da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00071/16

Processo: [10358/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: Tarciso Saulo de Paiva, Gestor(a); Claudino César Freire, Ex-Gestor(a); Maria Alcilei Rangel de P. Alcântara., Responsável; Exames E Consultoria Ltda- Rep. Legal Sr. Gutemberg José da C. M. Cabral., Responsável; Paulo Roberto Rangel de Paiva, Responsável; Josefa Aclenilda Lira de Menezes., Responsável; Flávio Mariano da Silva, Responsável; Gutemberg José da Costa Marques Cabral, Procurador(a); Paulo Roberto Rangel de Paiva, Interessado(a); Josefa Adenilda Lira de Menezes, Interessado(a); Chefe do Deapg, Interessado(a); Flávio Mariano da Silva, Interessado(a); Maria Auciele Régis de Paiva Alcântara, Interessado(a); Exames E Consultorias Ltda., Rep. Legal, Sr. Gutemberg José da Costa Marques Cabral, Interessado(a); Roberto Eriberto Régis, Interessado(a); Cláudio Freire Madruga, Advogado(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a); Irio



Dantas da Nóbrega, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Claudino César Freire Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Dr. Cláudio Freire Madruga e Dra. Nívea Dantas da Nóbrega Liotti Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00070/16

Processo: [04893/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Interessado(a); Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Robson Torres dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Satoshi Okamura Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2836 - 29/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00032/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: Vanderlita Guedes Pereira, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00678/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: Francisco de Assis de Melo, Ex-Gestor(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10353/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04668/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/11/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Cofen - Construções, Serviços E Tecnologia Ltda. Cnpj 11.602.733/0001-12, Interessado(a); Construtora E Locadora Silveira Ltda, Cnpj 17.294.825/0001-69, Interessado(a); Imprel Construções E Serviços Ltda, Cnpj 03.757.786/0001-84, Interessado(a); Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a); Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Repres. da Empresa Limpex Construções E Serviços Ltda, Interessado(a).

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [54803/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de pintura das paredes externas dos armazéns 1, 2, 4, 6 e 7 do prédio da administração do Porto de Cabedelo.

Data do Certame: 13/12/2016 às 11:00

Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo

Valor Estimado: R\$ 245.918,10

Observações: Aviso pós alteração no edital.

Site do Edital: <http://cpldocaspb@gmail.com>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [55537/16](#)

Número da Licitação: 00270/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇO DE ANÁLISE DE MULTIRESDUOS

Data do Certame: 01/12/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Observações: 1º (primeira) chamada do Pregão nenhuma das empresas interessadas compareceram, decretando Pregão Deserto. Convocamos os interessados para a 2º (segunda)

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [56760/16](#)

Número da Licitação: 00032/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Relógio de Ponto destinados a secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 30/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [57539/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de computadores

Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [57572/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CABINE DE SEGURANÇA BIOLÓGICA PARA O COMPLEXO HOSPITALAR CLEMENTINO FRAGA.

Data do Certame: 30/11/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB, à Av. Dom Pedro II, nº 1826

Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [57576/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO ZERO KM DESTINADO AO BOLSA FAMILIA DA COMUNIDADE MASSABIELE - ZONA RURAL - ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 30/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 49.461,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [57578/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, destinados a frota de veículos, veículos locados e vinculados a Prefeitura Municipal de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 29/11/2016 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 161.260,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [57579/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, destinados a frota de veículos, veículos locados e vinculados para o Fundo de Saúde Municipal de Curral Velho-PB.
Data do Certame: 29/11/2016 às 15:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 19.020,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57580/16](#)
Número da Licitação: 00047/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios Elevados e Apoiados pertencentes ao Regional das Espinharas, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 29/11/2016 às 15:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, Rua: Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [57584/16](#)
Número da Licitação: 00046/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Locação de 15 (quinze) Veículos Tipo Utilitário de passageiros e 04 (quatro) Veículos tipo Sedan Executivo, destinados à Agência Central, João Pessoa, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 29/11/2016 às 14:30
Local do Certame: Sede da Cagepa, Rua: Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [57608/16](#)
Número da Licitação: 00053/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos destinado as Unidades Básicas de Saúde deste Município
Data do Certame: 29/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 150.272,00
Site do Edital: <http://www.cajazeirinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [57609/16](#)

Número da Licitação: 00042/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de instituição financeira, doravante denominada Banco, para prestação de serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Juripiranga.
Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 500.000,00
Observações: FAMUP - DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA. MAIOR OFERTA OU LANCE.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [57614/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para ministra cursos de capacitação destinados aos servidores, vereadores da atual e da Próxima Legislatura e assessores parlamentares, da Câmara Municipal de Santa Rita
Data do Certame: 28/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Câmara Municipal de S. R
Valor Estimado: R\$ 79.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [57626/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Construção de uma Escola 06 Salas no Alto da Boa Vista no Município de Paulista/PB
Data do Certame: 29/11/2016 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 915.598,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [57628/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada para o município de Paulista/PB.
Data do Certame: 25/11/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [57629/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE "HOSPITAL MUNICIPAL EMERENTINA DANTAS" NO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PB
Data do Certame: 29/11/2016 às 13:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [57633/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia no Prédio Sede do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional-CEAF em João Pessoa, Município de João Pessoa/PB.
Data do Certame: 29/11/2016 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 35.163,56

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem
Documento TCE nº: [57642/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento e instalação de conjunto em vidro temperado incolor de 10mm com ferragens em latão cromado e outros componentes



constante no Lote: I, e ainda contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento e instalação de Mesas, Tribuna, Birô e Armário, com as dimensões constante no Lote: II, todos destinados ao plenário da Câmara M. de Belém/PB, conforme termo de referencia

Data do Certame: 29/11/2016 às 10:00

Local do Certame: Rua Brasileiro da Costa, 40, Centro, Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 29.000,00

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [57657/16](#)

Número da Licitação: 00048/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de Computadores do tipo Desktop, Estabilizadores, Monitores e Impressoras, com garantia, suporte e assistência técnica.

Data do Certame: 30/11/2016 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraib

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [57658/16](#)

Número da Licitação: 00095/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA COM PESSOA JURÍDICA PARA MAPEAMENTO, CAPACITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO REGISTRO DE GRUPOS PRODUTIVOS DE MULHERES

Data do Certame: 30/11/2016 às 10:00

Local do Certame: SISTEMA DO BANCO DO BRASIL

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [57659/16](#)

Número da Licitação: 04047/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (PINTURA, ALVENARIA, ELÉTRICO, FERRAMENTAS, HIDRO/SANITÁRIO, E ETC...), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Data do Certame: 01/12/2016 às 09:15

Local do Certame: Sala virtual licitacoes-e.com.br

Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/edital047mat_construcao.pdf

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [57660/16](#)

Número da Licitação: 00049/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de água mineral.

Data do Certame: 01/12/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraib

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [57661/16](#)

Número da Licitação: 00050/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a confecção e o fornecimento, eventual e futuro, de placas de homenagens e troféus.

Data do Certame: 01/12/2016 às 15:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraib

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [57676/16](#)

Número da Licitação: 07008/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma Empresa especializada de Engenharia para a Execução dos Serviços de Recuperação do Ginásio de Esportes Hermes Taurino localizado na Rua Alberto Coutinho – s/n em Mangabeira VIII e do Centro da Juventude em Mangabeira I.

Data do Certame: 22/12/2016 às 09:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721- Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 462.330,76

Observações: Os interessados em adquirir o Edital e anexos, poderão fazê-lo junto à Comissão Setorial de Licitação da SEINFRA, mediante a apresentação de um DVD.

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [57683/16](#)

Número da Licitação: 00133/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFEÇÃO DE CARTILHA DO PROJETO DE FORMAÇÃO PARA SOCIOEDUCADORES

Data do Certame: 02/12/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisditionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [57685/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRODUÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL PARA DOCUMENTAR E REGISTRAR AS AÇÕES DAS ÉPOCAS COM REFORMAS, MELHORIAS, ACESSIBILIDADE, ETC, NOS ANOS DE 2015 E 2016.

Data do Certame: 01/12/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de reunião da CPL, na Câmara Municipal

Valor Estimado: R\$ 39.990,00

Site do Edital: <http://camaracq.pb.gov.br>

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [57692/16](#)

Número da Licitação: 00021/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços especializados em urologia, de consultas médica procedimentos cirúrgicos e exames clínicos

Data do Certame: 29/11/2016 às 10:00

Local do Certame: sala da CPL rua ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/07/2016:

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [36062/16](#)

Número da Licitação: 00009/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 1 (hum) veículo automotor do tipo passeio e zero km, destinado a 1ª Vara da Infância e Juventude deste Poder Judiciário.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/10/2016:

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [54598/16](#)

Número da Licitação: 16525/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES; INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA-ISEA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I; HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DR. BEZERRA DE CARVALHO; HOSPITAL DR. EDGLEY; SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA-SAE E DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.